



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 2789

Autos nº: 0036703-29.2019.8.13.0000

EMENTA: RECLAMAÇÃO. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE BELO HORIZONTE. VALOR DOS EMOLUMENTOS. OBSERVÂNCIA À TABELA ANEXA À LEI Nº 15.424/2004. FORMA DE PAGAMENTO. GERENCIAMENTO INTERNO DA SERVENTIA. ART. 21 DA LEI Nº 8.935/94. TEMPO DE ATENDIMENTO. DIVERGÊNCIA NO TÍTULO APRESENTADO À REGISTRO. PODER-DEVER DE QUALIFICAÇÃO DO OFICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO RECLAMANTE DE SUAS ALEGAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Vistos *etc.*

Trata-se de expediente encaminhado pela ouvidoria do TJMG, no qual Leonardo de França Furtado apresenta reclamações em face do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte, no sentido de que:

i - "o cartório não adota de preços padrões, cada registro é cobrado um valor diferente, caso façam uma auditoria ficará claro que o mesmo processo cada hora é cobrado um valor, não tendo uma previsão para ser passada para o usuário final, como se pode ver no próprio site os valores são informados +/- e não valores exatos";

ii - "o cartório aceita somente pagamento a vista ou via cheque, não aceitando débito, crédito, transferência ou emissão de uma guia prévia para ser paga antes do protocolo, devido a esta forma de pagamento transforma a logística de protocolo de processos complicada, pois deve-se movimentar dinheiro físico e devido a localização trata-se de um lugar não 100% seguro, até devido a esta grande variação de preços o cartório não permite a emissão de guia prévia para pagamento antecipadamente pelo usuário final do processo";

iii - "cada vez mais o tempo das pessoas se torna precioso, infelizmente os prestadores de serviços que nos auxiliam (motoboy) reclamam muito do tempo dispendido no cartório, eles alegam que é impossível ter um tempo de espera inferior a 30 minutos, isso acaba acarretando maiores custos e falta de produtividade nos serviços (Apesar do tempo o cartório disponibiliza de sala climatizada, cadeiras e mesas de espera, controle por senha e televisor)";

iv - "entendemos perfeitamente que existem erros que são irredutíveis sendo necessário retornar o processo para correção, porem existem erros que não atrapalham em nada o fluxo do processo e que pela objetividade deveriam ser aceitos, bem que na legislação que adota as empresas mercantis (DREI) que são vinculadas as Juntas

Comerciais permitem a aprovação mesmo com divergências que não alteram em nada o processo, ex: vírgulas, pontos, erros de português, números que não interferem o processo, endereços, CEP's, numeração de parágrafos entra outros".

Instado a se manifestar, o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, por meio da Oficial Substituta, Ana Paula Neri Silveira (2081210), informou que, em relação aos valores, são cobrados de acordo com a Tabelas 6 e 8, anexas à Lei Estadual nº 15.424/2004, os quais poderão variar a depender do serviço solicitado pelo usuário. Ressaltou que o site do cartório inicialmente apresenta a tabela de emolumentos para que o interessado possa ter uma noção aproximada das despesas e que, em Correições, nunca se detectou anomalia quanto às cobranças. Em relação à forma de pagamento, mencionou que a serventia aceita pagamento à vista, em cheque, transferência e cartão de débito. No que concerne ao tempo de espera para atendimento, disse que o cartório está com o serviço em dia e que os registros têm sido efetuados antes mesmo do prazo legal de entrega. Informou que a qualificação dos títulos apresentados a registro é necessária diante dos princípios da segurança jurídica, legalidade e autenticidade que norteiam os Registros Públicos.

É o relatório.

Inicialmente, permita-se pontuar que as alegações trazidas pelo reclamante são genéricas e desprovidas de elementos concretos que demonstrem a ocorrência dos fatos ora noticiados. Vale dizer: o reclamante não apresentou nenhum caso concreto que confirme suas ponderações.

Em relação ao valor do emolumentos, de rigor ressaltar que as serventias extrajudiciais somente podem cobrar pelos atos previstos nas Tabelas anexas à Lei Estadual nº 15.424/2004 e, no caso do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, aqueles valores previstos nas Tabelas nº 6 e 8.

No entanto, ressalte-se que os valores poderão variar de acordo com as especificidades do caso, a depender, *verbi gratia*, da quantidade de folhas que deverão ser arquivadas no decorrer do procedimento, cujo valor se encontra previsto no item 1 da Tabela nº 8, anexa à Lei nº 15.424/2004, de R\$7,54 (sete reais e cinquenta e quatro centavos), por folha a ser arquivada.

No que concerne à forma de pagamento, o artigo 21 da Lei Federal nº 8.935/1994 dispõe que “*o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular (...)*”.

A forma de recebimento dos emolumentos não é especificada na legislação, sendo certo que o pagamento dos emolumentos e a Taxa de Fiscalização Judiciária fica a critério do gerenciamento interno da serventia, mostrando-se desnecessária qualquer normatização a respeito ou intervenção desta Casa Corregedora.

Já no que pertine ao tempo de espera, observa-se que o reclamante também não traz aos autos elementos que comprovem sua irresignação, informando, apenas, se tratar de reclamações colhidas por prestadores de serviço (motoboy). Ademais, *s.m.j.*, não há notícias de reclamações nesta Cassa Correccional referentes ao tempo de espera dispendido para o atendimento junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Por fim, no que se refere às divergências constantes dos títulos apresentados ao Cartório, sobreleva ressaltar que todos os títulos, inclusive os judiciais, devem ser submetidos ao prudente e técnico juízo de qualificação do Registrador, uma vez que este tem o poder-dever de velar pela observância dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do documento, de modo que restem plenamente observados os princípios da legalidade, autenticidade e segurança jurídica, insertos no art. 1º da Lei nº 8.935/94. *Verbis*:

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Dessa forma, considerando a importância desempenhada pelos Cartórios Extrajudiciais nas relações sociais, revela-se flagrante que o texto dos títulos apresentados à registro reproduzam fielmente a realidade, devendo o Oficial zelar pela boa técnica registral, afastando a prática de atos que malfiram os princípios norteadores dos Registros Públicos.

Assim, não se vislumbra, neste momento, conduta que se traduza em prática de infração administrativa disciplinar pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte, ensejadora de adoção de alguma medida por esta Casa Correccional, razão pela qual o arquivamento do feito é medida de rigor.

Pelo exposto, deixo de acolher a reclamação formulada por Leonardo de França Furtado.

Encaminhe-se cópia desta decisão aos interessados para ciência.

Oficie-se.

Servirá como ofício cópia da presente, a qual deverá ser lançada no banco de precedentes - Coleção Geral

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2019.

João Luiz Nascimento de Oliveira
Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 29/04/2019, às 17:50, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2099723** e o código CRC **E5F5D7AD**.

0036703-29.2019.8.13.0000

2099723v9